CNPJ/MF. N°: 28.010.743/0001-61- I.E.: 002.989.597.0080

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO "DMAAE" DE OURO FINO/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 033/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2024 REGISTRO DE PREÇOS 012/2024

**RECORRENTE:** RM MOTO PEÇAS LTDA

**RECORRIDO:** GLAUBER SOBREIRO DA COSTA

GLAUBER SOBREIRO DA COSTA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 28.010.743/0001-61, situada na Rua Cel. Gustavo Barbosa, n.º 33, Loja 2, Bairro Centro, na cidade de Ouro Fino/MG, CEP 37.570-000, neste ato, através do seu representante legal, Sr. Glauber Sobreiro da Costa, brasileiro, empresário, casado, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.694.196-65, residente e domiciliado nesta cidade, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO

**ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RM MOTO PECAS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Rua Cel. Gustavo Barbosa, 33, Bairro Centro - Ouro Fino - MG - CEP: 37.570-000

CNPJ/MF. N°: 28.010.743/0001-61- I.E.: 002.989.597.0080

#### 1. SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso foi interposto contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou o Recorrente por não ter apresentado, no prazo de 30 minutos, documentos essenciais exigidos pelo edital, tais como:

Atestado de Capacidade Técnica, a Certidão de Falência e Concordata, o Certificado de MEI e a Certidão Negativa de Débitos Federais (CND Federal).

A desclassificação decorreu de inobservância a uma **REGRA OBJETIVA**, essencial ao equilíbrio e à lisura do processo licitatório, de mais a mais, contraria diretamente o item 18.6 do edital.

Por fim, trazemos a baila trecho da acertada decisão do pregoeiro, sendo:

#### **RECURSO**

RECURSO

Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso manifestada pelo(s) seguinte(s) representante(s) presente(s): LUCAS BOLOGNANI DA CUNHA E ANA CAROLINA DE MORAIS, representante da licitante LUCAS BOLOGNANI DA CUNHA - MEI E ANA CAROLINA DE MORAIS - MEI, tendo o mesmo consignado o seguintes. Sr. Lucas alegou que foi chamado no chat na fase de Habilitação para apresentar os seguintes documentos: ANEXOS X e XI dentro de um prazo de 30 (trinta minutos) e que o mesmo inceriu estes documentos dentro do prazo estabelecido. A Sra. Ana Carolina alegou que foi chamado no chat na fase de Habilitação para apresentar os seguintes documentos: Atestado de Capacidade Técnica, Declaração de MEI e Certidões negativas de débitos Federal e de Falência dentro de um prazo de 30 (trinta minutos) e que o mesmo inceriu estes documentos dentro do prazo estabelecido. O Pregoeiro disse que os prazos de 30 (trinta) minutos que esta estabelecido no ITEM 7.1. O licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação, no prazo de até 30 (trinta) minutos, contados da notificação via sistema e que os 02 (dois) licitantes para a apresentaram os seus documentos atualizados após este periodo conforme ficou registrada no sistema no campo de mensagens e republicada na integra todo o processo nesta ATA, contrariando assim o ITEM 18.6 do Edital. Depois de consignada(s) a(s) intenção (ões) de recurso, pelo (a) Sr (a) Pregoeiro (a) foi informado que se encontrava aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das respectivas razões de recurso, assim como aos demais presentes que se encontravam, desde logo, intimados para a apresentação de contrarrazões de recurso, cujo prazo, também de 3 (três) dias tem início imediatamente após o prazo para as razões de recurso, informando ainda que o processo respectivo estaria à disposição para vista imediata dos interessados junto ao Setor de Licitações localizado na Sede Administrativa do DMAAE situada a Rua: Padra João Rabelo, (8) bairro cent

# 2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA **LEGALIDADE**

A Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) reforça, em seu artigo 5°, inciso II, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio esse que rege o processo licitatório e assegura que as regras estabelecidas no edital sejam

Rua Cel. Gustavo Barbosa, 33, Bairro Centro - Ouro Fino - MG - CEP: 37.570-000

CNPJ/MF. N°: 28.010.743/0001-61- I.E.: 002.989.597.0080

respeitadas por todos os licitantes. O edital é a "lei" interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

O descumprimento de qualquer exigência editalícia, como a apresentação fora do prazo de documentos de habilitação, inviabiliza a continuidade do licitante no certame. Nesse contexto, o Pregoeiro, ao observar que o Recorrente não cumpriu o prazo de 30 minutos para entrega dos documentos, agiu com estrita observância ao edital e à lei, concretizando o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Cumpre-nos destacar o que diz **Marçal Justen Filho**, renomado doutrinador de Direito Administrativo, discorre sobre a centralidade do princípio da vinculação ao edital ao afirmar que:

"O edital é a expressão máxima da segurança jurídica no certame licitatório, uma vez que possibilita a isonomia, a competitividade e a transparência, sendo inadmissível sua flexibilização em benefício de qualquer das partes.<sup>1</sup>"

# 3. DA FUNÇÃO DO PREGOEIRO E DO EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE DESCLASSIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 8° da Lei n.º 14.133/2021, o pregoeiro tem o poder-dever de conduzir o certame com rigor técnico, assegurando que as regras estabelecidas no edital sejam cumpridas por todos os licitantes. A decisão de desclassificar um participante que não apresentou a documentação exigida dentro do prazo estabelecido é uma expressão direta do poder-dever que lhe foi conferido.

Ademais, a doutrina administrativa, especialmente na obra de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, reconhece que a atuação do pregoeiro deve pautar-se

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> (Curso de Direito Administrativo, 2021).

CNPJ/MF. N°: 28.010.743/0001-61- I.E.: 002.989.597.0080

na legalidade estrita, não podendo este flexibilizar exigências ou prazos definidos no edital, sob pena de comprometer a integridade do certame. Di Pietro pontua:

"A função do pregoeiro é assegurar o cumprimento dos preceitos licitatórios e, ao mesmo tempo, garantir o tratamento isonômico entre os licitantes, não podendo ceder a pressões que impliquem a violação das regras estabelecidas no edital<sup>2</sup>."

# 4. DA ISONOMIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DE PRAZOS

O princípio da isonomia, consagrado no art. 3º da Lei n.º 14.133/2021, assegura que todos os licitantes devem ser tratados de forma igual, sem qualquer privilégio ou tratamento diferenciado. Ao apresentar os documentos fora do prazo estipulado, o Recorrente incorreu em grave violação desse princípio, uma vez que outros licitantes, como a Recorrida, observaram rigorosamente os prazos definidos pelo edital.

É importante frisar que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no **SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL FLEXIBILIZAR PRAZOS PREVISTOS NO EDITAL**, mesmo que a documentação apresentada posteriormente esteja formalmente correta, senão vejamos:

"A apresentação de documentos fora do prazo estabelecido no edital implica desclassificação do licitante, mesmo que a documentação esteja correta, sob pena de violação ao princípio da isonomia.<sup>3</sup>"

Rua Cel. Gustavo Barbosa, 33, Bairro Centro - Ouro Fino - MG - CEP: 37.570-000

<sup>2 (</sup>Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 2022).

<sup>3 (</sup>TCU, Acórdão 1.678/2020 – Plenário)

CNPJ/MF. N°: 28.010.743/0001-61- I.E.: 002.989.597.0080

# 5. DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS EDITALÍCIOS

Conforme todo o exposto, a jurisprudência é clara ao afirmar que o descumprimento de prazos editalícios, especialmente no que diz respeito à apresentação de documentos de habilitação, deve acarretar a desclassificação do licitante, conforme se extrai de decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"É legítima a desclassificação de licitante que não cumpre os prazos estabelecidos no edital para entrega de documentos, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e da legalidade."

(STJ, AgInt no AREsp 1.987.345/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/10/2022)

O Tribunal de Contas da União também se posiciona de forma firme sobre o tema:

"O edital deve ser cumprido com rigor, sendo nula qualquer tentativa de flexibilização das regras em favor de um dos participantes<sup>4</sup>."

# 6. DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A **segurança jurídica** no processo licitatório é garantida pela observância estrita do edital. Ao desclassificar o Recorrente, o pregoeiro atuou com base no princípio da eficiência, conforme disposto no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, garantindo celeridade e imparcialidade no certame. A decisão de desclassificação, portanto, deve ser mantida como forma de preservar a integridade do processo.

\_

<sup>4 (</sup>TCU, Acórdão 1.134/2017 – Plenário)

CNPJ/MF. N°: 28.010.743/0001-61- I.E.: 002.989.597.0080

#### 7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência o **não provimento** do recurso interposto por **RM MOTO PECAS LTDA**, com a consequente **manutenção da decisão** que desclassificou o Recorrente do certame por não ter apresentado a documentação no prazo previsto no edital, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade, todos previstos na Nova Lei de Licitações.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ouro Fino/MG, 26 de setembro de 2024.

GLAUBER SOBREIRO DA COSTA-ME

CNPJ 28.010.743/0001-61 -RECORRIDO-

Rua Cel. Gustavo Barbosa, 33, Bairro Centro - Ouro Fino - MG - CEP: 37.570-000